



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 252-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 169/2015
Aviso nº 214/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 169, DE 2015
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 214/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EM nº 00104/2015 MRE

Brasília, 13 de Março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece, como compromisso principal, promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

3. A cooperação poderá incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas as Partes aprovarem.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação com os países em desenvolvimento, em especial com os da Ásia.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL
DEMOCRÁTICA DO NEPAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal Democrática do Nepal
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre as Partes;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Nepal, doravante denominado ‘Acordo’, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

1. A implementação do Acordo deverá ser feita de acordo com Programas Executivos, que fundamentarão ações de cooperação técnica, detalhadas em programas, projetos e atividades.

2. As instituições coordenadoras e executoras, bem como as fontes de financiamento e os mecanismos operacionais de programas, projetos e atividades, deverão igualmente ser estabelecidos em Programas Executivos.

3. Para programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado em Programas Executivos.

4. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, programas, projetos e atividades que ambas aprovarem, bem como poderão buscar o financiamento necessário de organizações internacionais, de fundos, de programas internacionais e regionais e de outros

doadores para a implementação das ações de cooperação técnica aprovadas.

Artigo III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de aspectos relacionados às ações de cooperação técnica, tais como:

- a) avaliação e estabelecimento de áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) definição de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- c) exame e aprovação de Planos de Trabalho;
- d) análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliação dos resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo IV

Cada Parte garantirá que documentos, informações e outros conhecimentos decorrentes da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte.

Artigo V

Cada Parte garantirá ao pessoal enviado pela outra Parte, segundo os termos deste Acordo, o apoio logístico necessário à sua instalação e transporte, o acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções, bem como outras facilidades a serem definidas nos Programas Executivos.

Artigo VI

1. Cada Parte concederá, como resultado do presente Acordo, ao pessoal que vier a viajar de um país a outro, bem como a seus dependentes, na base da reciprocidade, contanto que não sejam brasileiros em território brasileiro ou nepaleses em território nepalês ou estrangeiros com residência permanente no Brasil ou no Nepal, o seguinte:

- a) vistos oficiais ou de outra espécie, solicitados por via diplomática, conforme a legislação de cada Parte;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais necessários à primeira instalação, durante os primeiros seis meses de estada, quando o período de estada legal for maior do que um ano, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem,

transporte e outros serviços conexos;

- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea “b” deste parágrafo quando da reexportação dos mesmos bens. Se os objetos pessoais não forem reexportados e forem vendidos no Nepal ou no Brasil, todas as taxas alfandegárias, impostos e demais gravames relevantes aplicáveis pela legislação local serão cobradas;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários e benefícios a cargo das instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;
- e) imunidade jurisdicional no que se refere a palavras escritas e faladas e aos atos praticados no desempenho de suas funções oficiais;
- f) auxílio para repatriação em situação de crise.

2. A seleção do pessoal envolvido nas atividades relacionadas ao presente Acordo será feita pela Parte que o envie e aprovada pela Parte anfitriã.

Artigo VII

O pessoal enviado de uma Parte à outra no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, sem prejuízo do disposto no Artigo VI do presente Acordo.

Artigo VIII

1. Bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, como especificado e aprovado no Programa Executivo.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido doados à Parte anfitriã serão reexportados com igual isenção de taxas de exportação e importação e outros impostos governamentais.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos no âmbito deste Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo IX

1. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, exceto se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis meses após o

recebimento da notificação.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo, programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo se as Partes concordarem diversamente, por escrito.

3. Divergências sobre a interpretação ou a execução deste Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, sobre a finalização dos procedimentos internos necessários à aprovação do presente Acordo, que entrará em vigor na data de recebimento da última notificação.

2. Este Acordo poderá ser modificado a qualquer momento, pelo consentimento mútuo, por escrito, entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 3 de agosto de 2011, em dois (2) originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL
DEMOCRÁTICA DO NEPAL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Upendra Yadav
Vice-Primeiro-Ministro
e Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Aos três dias do mês de agosto de 2011, nesta Capital Federal, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 169 de 2015, firmada, em 27 de maio de 2015, pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República Michel Temer, no exercício do cargo de Presidente da República, e apresentado à Câmara dos Deputados em 27 de maio de 2015, proposição distribuída a este colegiado e à comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição e Motivos n.º 00104/2015 – MRE, datado de 13 de março de 2015, “ o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece, como compromisso principal, promover a cooperação técnica nas áreas

consideradas prioritárias pelas Parte.”¹

O acordo em apreço conta com dez artigos em sua seção dispositiva, sendo que Artigo I, apresenta o objeto do Acordo como sendo o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Na sequência o Artigo II estabelece que a implementação do Acordo dar-se-á mediante Programas Executivos, responsáveis por fundamentarem ações de cooperação técnica, detalhadas em programas, projetos e atividades e, ainda, indicarem as instituições coordenadoras e executoras, fontes e formas de financiamento e a possibilidade de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais de ambos os países.

As normas gerais aplicáveis a questões operacionais e administrativas estão postas nos artigos III a VIII. Sobre tais dispositivos cabem as seguintes considerações:

1. o **Artigo III**, em seus dois parágrafos, especifica a necessidade de reuniões, cujas datas e locais serão acordados por via diplomática, entre representantes das partes para tratar de aspectos relacionados Às ações de cooperação técnica, tais como: avaliação e estabelecimento de áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica; definição de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; exame e aprovação de Planos de Trabalho; análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e avaliação dos resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo;

2. coube ao **Artigo IV**, estabelecer que documentos, informações e outros conhecimentos decorrentes da implementação do Acordo não serão divulgados à terceiros por qualquer Parte sem o consentimento prévio por escrito da outra;

3. o **Artigo V** determina a garantia de apoio logístico necessário à instalação e transporte do pessoal enviado, segundo os termos do Acordo, por uma Parte a outra e que esses tenham acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções, bem como outras facilidades a serem definidas nos Programas Executivos;

4. no **Artigo VI**, em seus dois parágrafos, fica estabelecido as regras para concessão de vistos, aduaneiras, tributárias e de imunidade

¹ A Fls. 3 dos autos.

jurisdicional aplicáveis ao pessoal envolvido nas atividades relacionadas ao Acordo, selecionado pela Parte que o enviar e aprovado pela Parte anfitriã, de modo;

5. o **Artigo VII**, delimita a atuação do pessoal enviado de uma Parte à outra no âmbito do Acordo em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e o sujeita às leis e aos regulamentos vigentes no território da Parte Anfitriã, sem desconsiderar o estabelecido no Artigo VI.

6. no **Artigo VIII**, está disciplinada a utilização de bens, equipamentos e itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para execução de programas, projetos e atividades concebidas em razão do Acordo, sobre os quais não incidirão taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, como especificado e aprovado no programa executivo, cabendo a instituição pública encarregadas da execução adotar as medidas necessárias à liberação alfandegária e reexportação a origem caso não sejam doados.

O Artigo IX em seus três parágrafos estabelece: a vigência do Acordo, pelo prazo de cinco (5) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, exceto se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo, ficando os efeitos da denúncia condicionados ao transcurso de seis meses do recebimento da notificação; a possibilidade de continuidade de projetos, programas e atividades em execução concebidas em razão do Acordo, mesmo após sua denúncia, salvo se as Partes concordarem diversamente, por escrito e; a negociação direta entre as Partes, por via diplomática, como método para solução de divergências sobre a interpretação ou a execução do Acordo.

Por fim, o Artigo X, estipula a necessidade de notificação das partes, por via diplomática, sobre a finalização dos procedimentos internos necessários à aprovação do Acordo, condicionando sua vigência a ocorrência da última notificação e, ainda, a possibilidade de modificação, por via diplomática, do Acordo a qualquer momento, pelo consentimento mútuo, por escrito, entre as partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo bilateral que ambiciona induzir a aproximação da República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática do Nepal, mediante a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas

partes.

Aqui o princípio da *pacta sunt servanda*² pretende aplicação em razão da convergência de interesses: no sentido do fortalecimento dos laços de amizade entre as Partes; pelo aperfeiçoamento e estímulo do desenvolvimento social econômico de seus respectivos países; pelo desenvolvimento sustentável e; pelas vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum, estimulando o progresso técnico.

Para o Brasil, o estreitamento dos laços de amizade em Razão do Acordo parece bastante importante, dada a relevância da República Federal e Democrática do Nepal num contexto geográfico e político. Principalmente se considerado tratar-se de um país asiático, limitado a norte pela China e a leste, sul e oeste pela Índia, cuja população atual ultrapassa o número de trinta milhões; distribuída numa área equivalente ao Estado do Ceará.

Ademais, as duas Partes enfrentam desafios semelhantes, guardada as devidas proporções, no campo ambiental, social e econômico. Vencidos esses desafios, certamente as Partes terão alcançado o status de nação desenvolvida.

Certamente o objeto deste Acordo - como sendo o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes – acudirá cada uma das Partes no enfrentamento dos seus desafios, mediante o oferecimento de vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

Nesse contexto o acordo qualifica-se como sendo, na perspectiva da melhor doutrina de Direito Internacional Público, um daqueles tratados-contratos de efeitos sucessivos³, pois determina a criação de uma situação de fato que se pretende duradoura em prol das Partes.

O desenho do Acordo em questão, além de ser louvável pela própria questão de fato, também merece homenagem em razão de ser um dos nossos passos para o progresso da humanidade conforme dispõe o inciso IX da

² Nesse sentido ensina REZEK em sua declaração como Juiz da Corte Internacional de Justiça no caso Gabcikovo-Nagymaros (Eslováquia VS. Hungria 1997): “[...] A meu ver a regra *pacta sunt servanda* significa que o tratado cria direitos recíprocos entre as partes na base da convergência de interesses, da integração de vontades soberanas que provavelmente prosseguirão convergindo ao longo do tempo.” Direito Internacional público – Curso elementar (REZEK, 2011, p. 106)

³ Os tratados executórios também conhecidos por não transitórios, ou permanentes, ou de efeitos sucessivos, são os que prevêm atos a serem executados regularmente, toda vez que se apresentem as necessárias condições (ACCIOLY, 1995, P. 121)

Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Embora o Acordo em questão pareça muito restrito para determinar o progresso da humanidade, não deve ser desprezado o fato de que a cooperação entre os povos desenvolve-se no contexto de ações pontuais, como é o caso desta cooperação técnica sucessiva proposta pelo Acordo.

Vale ressaltar, também, a falta de onerosidade no Acordo apreciado, ou: pelo menos no plano interno, revela-se a existência de um ato internacional em sentido estrito, conquanto não gera automaticamente qualquer compromisso gravoso ao patrimônio Nacional. Compromissos gravosos eventualmente existirão após aprovado um Plano Executivo, como informa o Artigo II do Acordo.

Nesse contexto é imperioso dizer que a aprovação deste Acordo pelo Congresso Nacional, não dispensará novo pronunciamento sobre os Planos Executivos, seja sob os auspícios do artigo 49, I, ou do artigo 84, VIII, da Constituição Federal, caso tal compromisso internacional, pelo menos no plano interno, revelasse a existência de um ato internacional em sentido amplo, gerador de compromisso gravoso ao patrimônio Nacional.

Aqui calha a lição do professor, radicado em Cuiabá-MT, Valério Mazzuoli, vinda a lume no artigo “O Poder Legislativo e os tratados internacionais – o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988”⁴, *in verbis*:

“A competência para celebrar tratados foi intensamente discutida na Assembleia Constituinte de 1987 a 1988. Por um imperdoável lapso do legislador, no encerramento dos trabalhos, a Comissão de Redação não foi fiel à vontade do Plenário e provocou o surgimento de dois dispositivos antinômicos: os artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição”.

O texto final, aprovado por 474 votos a favor, 15 contra e 6

⁴ MAZZUOLI, Revista de Política Internacional. Brasília a.38 n. 150 abr/jun.2001, p. 28.

abstenções, e promulgado como a nova Constituição da República Federativa do Brasil, ao 5 de outubro de 1988, passou a dispor quanto à forma de ingresso dos tratados internacionais no direito brasileiro que:

Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (...)

‘Artigo 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarrete compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)

Da simples leitura dos artigos transcritos, é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais (LENZA, 1998, p. 105); (PIOVEZAN, 1998, p.70).”

No contexto das limitações deste subscritor, com todas as vênias possíveis, a lição do estimado professor Valério merece discordância no ponto em que acusa a existência de dispositivos antinômicos. Não vislumbramos esse problema, mormente pela situação de fato trazida neste parecer.

Quer se crer que, em verdade, o legislador constituinte, ao contrário da pouca técnica caracterizadora de uma antinomia, apresentou uma sabedoria empolgante, ao colocar no texto final da Constituição Federal as normas descritas nos artigos 49, I, e 84 VIII. De tal sorte que, com isso, parece ter fechado a porta a uma discussão tão antiga quanto a própria personalidade de direito internacional da República Federativa do Brasil.

Essa discussão - que no seu ponto mais profícuo contou com a

divergência entre juristas do escol de Hidelbrando Accioly e Haroldo Valadão - surgiu sob a égide dos textos constitucionais anteriores e se orientou na ideia de ser obrigatório ou não o crivo do poder Legislativo em todo e qualquer tipo de ato internacional. Para Accioly, fundamentando na prática norte-americana dos “acordos do executivo”, existia a possibilidade de se concluir acordos internacionais sem a aprovação do Congresso Nacional nos seguintes casos: a) os acordos sobre assuntos que sejam de competência privativa do Poder Executivo; b) os concluídos por agentes ou funcionários que tenham competência para tanto, sobre assuntos de interesse local ou de importância restrita; c) os que simplesmente consignam a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente; d) os que decorrem, lógica e necessariamente de algum tratado vigente e são como que o seu complemento; e) os de *modus vivendi*, na medida em que tem em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram ou estabelecer simples bases para futuras negociações. Combatendo a tese assumida por Accioly, Haroldo Valadão – ao nosso sentir, com maior vigor intelectual – lecionava que não pertencia à seara do Direito Público Internacional dimensionar a extensão do poder do Governo de um Estado para negociar e assinar atos internacionais, posto que, isso, seria assunto típico do direito interno de cada país, para concluir ser inaceitável a existência de tratados imunes à aprovação congressual em detrimento da exegese constitucional que determinava a chancela do legislativo em qualquer caso (MAZZUOLI, Revista de Política Internacional, 2001, p. 29/32).

As críticas ao posicionamento de Accioly romperam os tempos pretéritos e ressoam nos dias atuais, como na sempre elegante e magistral preleção de Francisco Rezek⁵:

“(...) Uma exegese constitucional inspirada na experiência norte-americana – e em quanto ali se promoveu a partir da compreensão restritiva do termo *treaties* -, se não de todo inglória no Brasil republicano do passado, tornou-se contemporaneamente impensável. Concedendo-se, pois, que tenha Accioly abonado, em seu tempo, uma prática estabelecida *extra legem*, é provável que tal prática, na amplitude com que tenciona convalidar acordos internacionais desprovidos de toda forma de consentimento parlamentar, não se possa hoje defender senão *contra legem*.” (Grifamos)

⁵ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2011. p.62.

Mais adiante Rezek arremata⁶:

“Juristas da consistência de Hidelbrando Accioly e de João Hermes Pereira de Araújo não fundaram, naturalmente, seu pensamento em considerações do gênero acima referido. Nem se pode dizer que tenham tomado por arma, na defesa da prática dos acordos executivos, o entendimento restritivo da fórmula “tratados e convenções”, num exercício hermenêutico à americana. O grande argumento de que se valeram, na realidade, foi o do *costume constitucional* que se teria desenvolvido entre nós, temperando a fria letra da lei maior. **Parece, entretanto, que a gênese de normas constitucionais costumeiras numa ordem jurídica encabeçada por Constituição escrita – e não exatamente sumária ou concisa – pressupõe o silêncio, ou, no mínimo, a ambiguidade do diploma fundamental.** Assim, a carta se omite de abordar o desfazimento, por denúncia, de compromissos internacionais, e partilhar, a propósito, a competência dos poderes políticos. Permite assim que o costume constitucional preencha – com muita nitidez, desde 1926 – o espaço normativo vazio. **Tal não é o caso no que tange à determinação do poder convencional, de cujo exercício a carta, expressa e quase que insistentemente, não quer ver excluído o poder Legislativo.** Não se pode compreender, portanto, sob risco de fazer ruir toda lógica jurídica, a formação idônea de um costume constitucional contra a letra da Constituição.” (Grifamos)

Atualíssima, portanto, a posição assumida pelo gênio de Valadão em detrimento daquela apresentada por Accioly – inadequada através da historia constitucional brasileira -, para concluir ser impossível a execução de um ato internacional sem aquiescência do Legislativo nacional, posição que antecipa homenagens aos dois dispositivos constitucionais mencionados no início desta digressão.

Entretanto, cultuando o entusiasmante mundo das relações internacionais - que não merece encontrar barreiras internas para sua dinamicidade - poderiam ser admitidas algumas ressalvas. Para melhor apresentar essa observação recorre-se -

⁶ Ibid, p. 64.

sem limites- novamente a Rezek⁷:

“Apesar de tudo, o acordo executivo – se assim chamados todo tratado internacional carente da aprovação individualizado do congresso – **é uma prática convalidável, desde que abandonada a ideia tortuosa de que o governo pode pactuar sozinho sobre “assuntos de sua competência privativa”**, busque-se encontrar na lei fundamental sua sustentação jurídica. Três categorias de acordos executivos – mencionadas de resto, por Accioly, ao lado de outros mais – parecem compatíveis com o preceito constitucional: acordos “que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente”, os “que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como que o seu complemento” e os de *modus vivendi*, “quando têm em vista apenas deixar as coisas do estado em que se encontram, ou estabelecer simples bases para negociações futuras. Os primeiros, bem como estes últimos, inscrevem-se no domínio da diplomacia ordinária, que se pode apoiar em norma constitucional não menos específica que aquela referente à celebração de tratados. Os intermediários se devem entender, sem qualquer acrobacia hermenêutica, cobertos por prévio assentimento do Congresso Nacional. Isto demanda, porém, explicações maiores.”

- a)O *acordo executivo subproduto de tratado vigente*. Neste caso a aprovação congressional reclamada pela carta sofre no tempo um deslocamento antecipativo, sempre que ao aprovar certo tratado, com todas as normas que nele se exprimem, abona o Congresso desde logo os acordos de especificação, de detalhamento, de suplementação, previstos no texto e deixados a cargo dos governos pactuantes.
- b)O *acordo executivo como expressão de diplomacia ordinária*. É da competência privativa do presidente da República manter relações com os Estados estrangeiros. Nesta norma, que é da tradição constitucional brasileira, e que a carta de 1988 preserva, tem sede a titularidade, pelo governo, de toda a dinâmica das relações internacionais: incumbindo-lhe

⁷ Ibid, p. 64/65

estabelecer e romper a seu critério relações diplomáticas, decidir sobre o intercâmbio consular, sobre a política de maior aproximação ou reserva a ser desenvolvida em face de determinado bloco, sobre a atuação de nossos representantes no seio das organizações internacionais, sobre a formulação, a aceitação e a recusa de convites para entendimentos bilaterais ou multilaterais tendentes à preparação de tratados. Enquanto não se cuide de incorporar ao direito interno um texto produzido mediante acordo com potências estrangeiras, a autossuficiência do poder Executivo é praticamente absoluta.”

Como se verá, oportunamente, não é o caso. Mas admitindo, apenas para argumentar, que possível “Programa Executivo” firmado pelo órgão estatal é uma das exceções concedidas pelo gênio de Rezek, faltaria, ainda, vencer a barreira imposta pelo fato desse acordo do tipo “executivo” ter criado compromissos gravosos ao patrimônio nacional como demonstrado no tópico antecedente.

Daí decorre a inteligência do constituinte, como aventado logo nas primeiras linhas – no que seria para Mazzuoli uma antinomia -, pois ao se estabelecer um diálogo entre os artigos 49, I, e 84, VIII, é possível nos colocarmos, com *granus salis*, diante da hipótese de um ajuste internacional que independe do crivo do Legislativo. Basta considerar, para tanto, a existência de um tratado vigente e, portanto, fiel aos dispositivos constitucionais, do qual se extrairia o subproduto denominado “acordo executivo”, desde que este último não gerasse compromissos gravosos não estipulados no primeiro.

Acredita-se que as relações internacionais precisam de dinamicidade, até porque a viabilidade de compromissos internacionais, especialmente em deferência ao Princípio da confiabilidade entre as partes signatárias, tanto quanto possível não devem ficar a mercê do ritmo imposto no plano interno. Assim, se um Estado no plano externo já está, seja bilateral ou multilateralmente, comprometido com algo, nada seria mais adequado, considerando haver necessidade de outro compromisso de cunho complementar, este fosse dispensado de manifestação do Legislativo.

Entretanto, não se pode fazer ouvidos moucos para o que determina a norma constitucional extraída do artigo 49, I, principalmente se for considerada a redundância terminológica criada pelo emprego de três substantivos sinônimos⁸ no

⁸ Sobre o Assunto ensina REZEK (*Ibid.* p.30): [...] O que a realidade mostra é o uso livre, indiscriminado, e muitas vezes ilógico, dos termos variantes daquele que a comunidade universitária, em toda parte – não houvesse boas razões históricas para isso -, vem utilizando como termo padrão.

contexto da prática do Direito das Gentes adjetivados pela palavra “internacionais”. Ou seja, todo e qualquer pacto internacional, nominado como for, deverá, caso gere compromissos gravosos, ser submetido à apreciação do Congresso Nacional. Situação que ao tempo de preservar a possibilidade de um *acordo executivo subproduto de tratado vigente*, garante o controle do Legislativo quando desvirtuado aquilo que Rezek ensina como sendo deslocamento antecipativo.

O deslocamento antecipativo não ocorre na espécie. Da leitura do texto do Acordo depreende-se que o gênesis da avença é um acordo básico.

É inegável, portanto, o fato de estarmos diante a um compromisso internacional que requer um subproduto. Entretanto essa constatação não é suficiente para determinar a possibilidade de ausência de apreciação do Legislativo posteriormente, pois também é inarredável o fato de que os possíveis “Programas Executivos” gerarem compromissos gravosos ao patrimônio Nacional.

Nesse sentido, vem a calhar, mais uma vez, a qualidade do pensamento de Rezek⁹, para quem, ao tratar especificamente dos *acordos executivos inerentes à diplomacia ordinária*, seria necessário aferir a existência de dois caracteres indispensáveis: a reversibilidade e a preexistência de cobertura orçamentária. Daí colaciona-se:

“Esses acordos devem ser, com efeito, desconstituíveis por vontade unilateral, expressa em comunicação à outra parte, sem delongas – ao contrário do que seria normal em caso de denúncia. De outro modo – ou seja, se a retratação unilateral não pudesse operar prontamente – o acordo escaparia às limitações que o conceito de rotina diplomática importa. Por igual motivo, deve a execução desses acordos depender unicamente de recursos orçamentários já alocados às relações

Quanto são esses nomes alternativos? Há referência, na França, a contagens que terão detectado nada menos que trinta e oito... Em língua portuguesa, chegamos seguramente a duas dezenas. Essa estimativa não inclui os nomes compostos, seja porque, admitida a composição, alarga-se demais o limite do quadro terminológico, seja porque a a adjetivação serve justamente para especificar a natureza do texto convencional, quebrando a neutralidade do substantivo-base. Assim, as expressões *acordo* e *compromisso* são alternativas – ou juridicamente sinônimas – da expressão *tratado*, e **se prestam, como esta última, à livre designação de qualquer avença formal, concluída entre personalidade de direito das gentes e destinada a produzir efeitos jurídicos[...]**A análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão as variantes terminológicas de *tratado* concebíveis em português: *acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento[...]* (Grifamos).

⁹ Ibid, p. 66.

exteriores, não de outros.”

O Acordo em questão sequer cumpre o requisito da “retratação unilateral, expressa em comunicação à outra parte”, conforme, por exemplo, teor do Artigo IX.

Daí, por tudo exposto, um “Programa Executivo” gerador de despesas ao país firmado em razão deste Acordo não merecerá aquele tratamento diferenciado que dispensaria o crivo do Congresso Nacional, senão pela constatação de compromissos gravosos, ao menos pelas dificuldades impostas para se rescindir.

Além do mais, como já anotado, pouco importa a extirpe que receba o documento; se num dos campos está uma pessoa que se relaciona com a República do Brasil por deter personalidade de Direito Internacional Público forçando o acionamento dessa personalidade pelo Brasil também, internamente deve ser respeitada a norma constitucional de regência.

Ao final, tem-se circunscrito, que a questão é que a avença concretizada e posta em prática pelo executivo do país poderia ter uma condição onerosa sobre si – ou seja, gerar despesa – e que, diante desse fato inequívoco, o da despesa, qualquer acessório deste Acordo deve ser submetido ao congresso nacional, como determina a constituição federal.

Por fim, destaca-se que tais considerações não impõe a rejeição do Acordo firmado entre as Partes, mas são necessárias em razão da possibilidade de acordos acessórios geradores de despesas ao país, de modo a não se admitir uma espécie de delegação tácita de competência do Legislativo ao Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto e, com a vênias considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
RELATOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(MENSAGEM Nº 169, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em

reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 169/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Capitão Augusto, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à consideração do Congresso Nacional de quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em

complementação ou revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O objetivo do Acordo em epígrafe é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Nos termos da exposição de motivos EM nº 00104/2015 MRE, a cooperação poderá incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas as Partes aprovarem. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação com os países em desenvolvimento, em especial com os da Ásia.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 10 artigos, seguindo os moldes de outros acordos do gênero firmados pelo Brasil.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 21 de outubro de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 252, de 2015.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Inicialmente cabe esclarecer que os atos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 (Lei 13.249/2016) define o Ministério das

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, propõe seja aprovado o texto do “Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal”, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, subscrita pelo Ministro das Relações Exteriores, o referido acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e teria como objetivo central promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias por ambos.

A exposição de motivos ressalta, ainda, que a assinatura do referido acordo estaria em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação com os países em desenvolvimento, em especial com os da Ásia.

O parecer sobre a mensagem presidencial, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou favoravelmente à ratificação do Acordo, concluindo por sua aprovação nos termos do projeto de decreto legislativo sob exame.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo em foco, nos termos do previsto no Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a.

A proposição encontra-se formalmente abrigada pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, dispondo sobre a aprovação de acordo de cooperação técnica firmado pelo governo brasileiro com o governo de outro país, o Nepal, matéria dependente da manifestação favorável do Congresso Nacional.

Examinando-se o texto do Acordo em causa, nada encontramos de incompatibilidade entre o ali assentado e os princípios e normas

que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar.

A redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 252, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 252/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olimpio, Marcos Rogério, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Indio da Costa, Manoel Junior, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Reginaldo Lopes e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO